PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8008974-91.2021.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ANDRE DE ALMEIDA SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. IMPUTAÇÃO AO RÉU DA PRÁTICA DO DELITO INSCULPIDO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REINCIDÊNCIA. VALORAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COMO MAUS ANTECEDENTES E CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. APLICACÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MANTIDO NO FECHADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Na hipótese sob descortino, adstringe-se o mérito deste recurso à insurgência da defesa apenas contra a dosimetria da pena, pugnando pela redução da pena-base para o mínimo legal, ante a ausência de circunstâncias desfavoráveis ao réu; pela incidência da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, por preencher o acusado todos os requisitos legais e, por fim, modificação do regime inicial de cumprimento de pena. II. No que se refere ao pedido de aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, no percentual máximo de 2/3 (dois terços), não merece acolhimento a tese defensiva. No caso sub judice, como bem asseverou o douto a quo, verificase que o Apelante é reincidente. Incabível, portanto, in casu, a aplicação da benesse prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 em favor do acusado, uma vez que restou demonstrado, in folio, de forma inequívoca, o não preenchimento dos requisitos para tal benefício, uma vez constatado não ser o réu primário, bem como, sua dedicação às atividades criminosas. III. No que tangencia ao uso de mais de uma condenação criminal transitada em julgado como maus antecedentes e reincidência, para exasperação da pena base, bem como para a aplicação da causa geral de aumento de pena prevista no art. 65, I, do CP, vale destacar que a jurisprudência pátria, na linha de entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, entende que ambas podem coexistir sem que haja qualquer ilegalidade. Precedentes. Destarte, constatando-se, no caso sub judice, a existência de duas condenações anteriores com trânsito em julgado, não existe qualquer censura a ser feita nas conclusões da magistrada a quo quando da dosimetria da pena. IV. Mantém-se o cumprimento inicial da pena no regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, alínea b, do Estatuto Repressivo Penal, em razão da reincidência, como bem fundamentou o Juízo primevo. V. PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTICA PELO IMPROVIMENTO DO APELO. VI. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO CRIME Nº 8008974-91.2021.8.05.0274, em que são partes, como Apelante ANDRÉ DE ALMEIDA SANTOS e, como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM, os senhores Desembargadores, componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões, de de 2022. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE/RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 11 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8008974-91.2021.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ANDRE DE ALMEIDA SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recurso de

apelação criminal interposto pelo Réu, ANDRÉ DE ALMEIDA SANTOS, irresignado com a sentença de Id 29265286, prolatada pelo M.M. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/Ba, que julgou procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar o acusado como incurso nas sanções previstas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, sendo imposta a pena definitiva 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado (art. 33, § 2° , a e b, do CP), e ao pagamento de 705 (setecentos e cinco) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. De logo, há de ser encampado o relatório albergado na sentença condenatória, com espegue no princípio da economia processual, havendo de acrescentar o quanto segue explicitado. Em razões de apelação, Id 29265318, a defesa sustenta a necessidade de reforma da sentença, arquindo a ausência de fundamento material para o agravamento da pena-base e aplicação da reincidência, objetivando, assim obter a redução da pena-base ao patamar mínimo e incidência da causa especial de diminuição de pena, relacionada ao tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, § 4º, Lei 11.343/06. Subsidiariamente, pugna o Recorrente pela modificação do regime inicial de cumprimento de pena. O Ministério Público, em sede de contrarrazões (Id 29265321), requer seja negado provimento ao recurso, com a manutenção integral da sentença hostilizada. A Procuradoria de Justiça, no parecer de Id 30161828, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento da apelação. Encaminhe-se o presente relatório, a ser submetido à apreciação do Eminente Desembargador Revisor, com as homenagens de estilo. É o relatório. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8008974-91.2021.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: ANDRE DE ALMEIDA SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos recursais no tocante à legitimidade, tempestividade e regularidade formal, conhece-se do recurso. Emerge da denúncia (Id 29264844), em síntese, que "no dia 14 de agosto de 2021, por volta das 18 horas e 30 minutos, na Avenida Integração, nas proximidades da Praça Norberto Aurich, nesta cidade de Vitória da Conquista, policiais militares flagraram o acusado Alisson trazendo consigo 10 (dez) petecas de cocaína, pesando 11,07 g (onze gramas e sete centigramas), consoante laudo de constatação à fl. 24, as quais lhe teriam sido entregues pelo acusado André, e, posteriormente, também flagraram o acusado André, mantendo em depósito, numa casa situada na Rua Correia Leite, nº 20, Centro, nesta cidade de Vitória da Conquista, (quarenta e cinco) petecas de cocaína, pesando 44,02 g (quarenta e quatro gramas e dois centigramas), consoante laudo de constatação à fl. 27, embora não se destinassem ao consumo pessoal de ambos, sem que tivessem autorização para tal e em desacordo com determinação legal". Processado e julgado, o denunciado ANDRÉ DE ALMEIDA SANTOS foi condenado como incurso nas sanções previstas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, sendo-lhe imposta a pena definitiva 07 (sete) anos. 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado (art. 33, § 2º, a e b, do CP), e ao pagamento de 705 (setecentos e cinco) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Na hipótese sob descortino, adstringe-se o mérito deste recurso à insurgência da defesa apenas contra a dosimetria da pena, pugnando pela redução da pena-base para o mínimo legal, ante a ausência de circunstâncias

desfavoráveis ao réu; pela incidência da causa de diminuição de pena prevista no \S 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, por preencher o acusado todos os requisitos legais e, por fim, modificação do regime inicial de cumprimento de pena. I. DO PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS, NO PATAMAR MÁXIMO No que se refere ao pedido de aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, no percentual máximo de 2/3 (dois terços), não merece acolhimento a tese defensiva. Cumpre ressaltar, que a referida norma legal disciplina que a pena poderá ser reduzida de 1/6 a 2/3, "desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". Sobre a matéria em análise, impende destacar que o motivo de ser da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343006 é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante. Simplificando, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida, que, ao cometer um fato isolado, acaba incidindo na conduta típica prevista no art. 33 da mencionada Lei Federal. A propósito, imperioso trazer o seguinte trecho do precedente do Superior Tribunal de Justiça: "A mens legis da causa de diminuição de pena seria alcançar os condenados neófitos na infausta prática delituosa, configurada pela pequena quantidade de droga apreendida, e serem eles possuidores dos requisitos necessários estabelecidos no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.3406." (AgRg no REsp n. 1.389.63&S, Rel. Ministro Moura Ribeiro, 5ª T, DJe 12014). Na situação submetida ao acertamento jurisdicional, a Magistrada a quo na sentença vergastada, ao indeferir a aplicação do art. 33, par.4º, da Lei nº 11.343/06, consignou que: "Em relação ao acusado André de Almeida Santos, reconheço a agravante da reincidência na medida em que foi condenado como incurso nas penas do art. 155 do Código Penal a pena de 01 (um) ano de reclusão, e pagamento e 10 (dez) dias-multa, com trânsito em julgado em 29 de janeiro de 2021. Ressalta-se ainda a condenação nos autos do processo 0510244-11.2016.8.05.0274, com trânsito em julgado em 15 de fevereiro de 2018, mas que será utilizada para o reconhecimento de maus antecedentes. Na medida em que o réu foi condenado por duas vezes, com sentenças transitadas em julgado, podendo nesta hipótese, uma condenação ser valorada como reincidência e outra como maus antecedentes. Vejamos: "Habeas corpus. Falsificação de documento público. Condenação. 2. Conduta atípica. Falsificação grosseira. Revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório. Análise inviável na via do habeas corpus. 3. Dosimetria. Bis in idem. Não ocorrência. Paciente que apresenta duas condenações definitivas, sendo uma utilizada como circunstância judicial para fixação da pena-base e outra como agravante da reincidência. 4. Regime inicial fechado. Réu reincidente em crimes dolosos e com maus antecedentes. Ausência de constrangimento ilegal. 5. Ordem denegada. (STF, HC 108059, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013)" Não reconheço a causa especial de diminuição de pena em relação ao réu André, posto sua reincidência fazer presente requisito negativo da concessão, qual seja, dedicação a atividades criminosas. Vejamos entendimento: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PACIENTE CONDENADO À PENA CORPORAL DE 5 E 10 MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL FECHADO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006, SOB ALEGAÇÃO DE OFENSA

AO PRIMADO DO NE BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. USO DA REINCIDÊNCIA EM FASES DISTINTAS DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE DEDICA-SE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA QUE ENSEJA A NECESSIDADE DO REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. - Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher cumulativamente todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois tercos). a depender das circunstâncias do caso concreto. - No caso, o não reconhecimento da figura do tráfico privilegiado operou-se com lastro na reincidência do acusado, que ostenta condenação definitiva, evidenciando a sua dedicação às atividades ilícitas. Precedentes. - Não há se falar em bis in idem pelo uso da reincidência em fases distintas da dosimetria da pena. porquanto é possível que um mesmo instituto jurídico seja apreciado em fases distintas na dosimetria da pena, gerando efeitos diversos, conforme previsão legal específica. Precedentes. - Dessa forma, tendo havido fundamentação concreta, pelo Tribunal local, para não aplicar o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, pois não preenchidos os requisitos legais, concluo que, para entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que o paciente não se dedica às atividades criminosas, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução probatória, o que, como cediço, é vedado na via estreita do habeas corpus, de cognição sumária. Precedentes. - O STF, julgar o HC n. 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.464/2007, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados. - Para a imposição de regime prisional mais gravoso do que a pena comporta, é necessário fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos. Inteligência das Súmulas n. 440/STJ e 718 e 719 do STF. - No caso, observa-se que, apesar de o montante da pena (5 anos e 10 meses de reclusão) comportar, em princípio, o regime inicial semiaberto, a necessidade do regime mais gravoso encontra-se lastreada na reincidência do paciente, nos termos do art. 33, $\S 2^{\circ}$, a e b, e $\S 3^{\circ}$, do Código Penal, inexistindo, portanto, coação ilegal a ser sanada por esta Corte. Precedentes. - Habeas corpus não conhecido." (STJ, HC 410.990/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017)." (Id 29265286) Sobre a matéria, entendo não merecer reparos a conclusão da Magistrada sentenciante, pois consentânea ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICACÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO FUNDADO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REINCIDÊNCIA.

APREENSÃO DE PETRECHOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. II - O parágrafo 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bon s antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa. Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. III Na espécie, houve fundamentação concreta e idônea para o afastamento do tráfico privilegiado, lastreada, não apenas na considerável quantidade de drogas apreendidas (2.646 gramas de maconha e 236 gramas de cocaína - fl. 47), mas na reincidência e nas circunstâncias concretas do flagrante, quais sejam, a apreensão de máquina de cartão de crédito, dinheiro em espécie, diversas embalagens e notas promissórias, bem como "Ao longo da instrução ficou plenamente e videnciado, inclusive, que ele e o corréu associavam—se para o tráfico, tendo TIAGO confessado aos policiais que guardava drogas para FABIO", elementos aptos a afastar a redutora do art. 33, parágrafo 4° , da Lei n. 11.343/06, pois demostram que o paciente se dedicava às atividades criminosas. Agravo regimental desprovido. (STJ -AgRg no HC n. 750.750/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022.) Incabível, portanto, in casu, a aplicação da benesse prevista no \S 4° do art. 33 da Lei 11.343/2006 em favor do acusado, uma vez que restou demonstrado, in folio, de forma inequívoca, o não preenchimento dos requisitos para tal benefício, uma vez constatado não ser o réu primário, bem como, sua dedicação às atividades criminosas, mantendo-se, portanto, a sentença objurgada neste ponto. II. DA DOSIMETRIA DA PENA No que diz respeito à dosimetria da pena, infere-se da sentença que o magistrado primevo, na primeira fase, valorou em desfavor do réu os maus antecedentes, cuja circunstância judicial motivou a exasperação da penabase, arbitrada em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, tendo em vista a reincidência. Vale colacionar trecho pertinente da decisão hostilizada: "(...) Em análise às circunstâncias consignadas no art. 59 do Código Penal, depreende-se que o acusado agiu com culpabilidade que não extrapola o tipo penal; o réu é possuidor de maus antecedentes, à vista da existência de duas condenações transitadas em julgado uma no dia 29/01/2021 e a outra no dia 15/02/2018, assim, como já afirmado e fundamentado, uma delas será valorada nesta fase e outra na segunda fase da dosimetria de pena; quanto à conduta social testemunha afirma ser normal; não há elementos para se aferir a personalidade do agente; o motivo do delito é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio crime; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar neste momento. Assim, fixo para o delito de tráfico ilícito de drogas a pena-base de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e a 630 (seiscentos e trinta) dias multa, cada

um no valor equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao artigo 43 da Lei 11.343/2006. Não concorre circunstância atenuante, e concorrendo a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso I do Código Penal, agravo a pena em 01 (um) ano e 08 (oito) meses, passando a dosá-la em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e a 705 (setecentos e cinco) dias multa, a qual torno definitiva. Não concorre causas de diminuição ou de aumento de pena. Diante do quanto estabelece o artigo 33, § 2º, alíneas a e b o Código Penal, o Réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, mesmo em se aplicando o artigo 387, § 2º do Código de Processo Penal, tendo em vista ser reincidente, a ser cumprido no Conjunto Penal de Vitória da Conquista, tendo em vista o Provimento nº 03/2016 da CGJ.(...)" Assim, da análise do trecho supracitado, constata-se que não houve ofensa aos critérios legais estabelecidos nos arts. 59 e 68 do Código Penal que regem a dosimetria da reprimenda. É cediço que o sistema adotado no Estatuto Repressivo Penal para a fixação da pena é o trifásico, cujo procedimento deve observar três fases distintas, conforme previsto no art. 68, in verbis: "A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento". No que tangencia ao uso de mais de uma condenação criminal transitada em julgado, como maus antecedentes e reincidência, para exasperação da pena base, bem como para a aplicação da causa geral de aumento de pena prevista no art. 65, I, do CP, vale destacar que a jurisprudência pátria, na linha de entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, entende que ambas podem coexistir sem que haja qualquer ilegalidade. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A dosimetria da pena não está atrelada a critérios rígidos, puramente objetivos, submetendo-se a certa discricionariedade vinculada do julgador, dentro dos limites permitidos pela legislação pertinente. Precedentes. 2. No caso, de acordo com o contexto fático delineado na origem, o acusado, além de possuir várias condenações transitadas em julgado, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares, agrediu a vítima com uma pedrada em seu rosto, arrastou-lhe pelos cabelos na rua, causando, pois, hematomas na face e nas costas. As violências físicas e psicológicas se prolongaram no tempo, por aproximadamente 9 meses, e se fizeram constantes. Tendo sido apontados elementos concretos que efetivamente evidenciam a desfavorabilidade das circunstâncias judiciais sopesadas — na hipótese, maus antecedentes e circunstâncias do crime -, e não constatada desproporcionalidade na sanção, tal como fixada na origem, não há falar constrangimento ilegal. 3. De acordo com entendimento desta Corte, "havendo mais de uma condenação com trânsito em julgado, não há ilegalidade ou bis in idem qualquer na consideração de condenações distintas para fins de maus antecedentes e de reincidência" (REsp n. 1.596.509/SC, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 14/6/2016.) 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 695.782/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, iulgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021) Destarte, constatando-se, no caso sub judice, a existência de duas condenações anteriores com trânsito em julgado, não existe qualquer censura a ser feita nas conclusões da magistrada a quo quando da dosimetria da pena. Mantém-se o cumprimento

inicial da pena no regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, alínea b, do Estatuto Repressivo Penal, em razão da reincidência, como bem fundamentou o Juízo primevo. CONCLUSÃO Por todo o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO APELO. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto — 1ª Câmara Crime 2ª Turma Relator